|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 1922/2019 | |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1434/2019 | |
| INTERESSADO | CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA  CNPJ 02.793.061/0001-89 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 10 de dezembro 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento em epígrafe à pessoa jurídica interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 08).
2. Notificada (fl.09), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 10), bem como juntou documentos (fls. 11-25). Aduziu, em suma, tratar-se de uma empresa de engenharia e que o registro no CAU/RS ocorreu por ocasião de um projeto na Bahia para o qual foi contratado como responsável técnico para um projeto civil um arquiteto e urbanista. Por esse motivo sustenta que houve a exigência da contratante quanto ao registro da pessoa jurídica no CAU/RS. Que por um lapso deixaram de fazer a desvinculação da empresa no CAU/RS.
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fl. 36), consta a informação de que a pessoa jurídica tem registro ativo no CREA-RS; que solicitou registro de forma voluntária no CAU/RS em 14/04/2016; Que perante o Conselho há profissional arquiteto e urbanista anotado como responsável técnico desde a solicitação de registro até o presente momento; que a empresa solicitou interrupção do registro em 14/01/2020, solicitação que está em andamento; que pagou a anuidade de 2016; que está ativa perante a receita federal.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso em análise, a pessoa jurídica registrou-se de forma voluntária no CAU/RS, em 14/04/2016, mediante protocolo nº 370936/2016, mantendo, desde o registro até a presente data como responsável técnico perante o Conselho, o arquiteto e urbanista Pedro João Mallmann Neto.
5. Na data de 14/01/2020, a pessoa jurídica solicitou a interrupção do registro perante o Conselho, solicitação esta que encontra-se em andamento. Nesse sentido, a informação da pessoa jurídica de que por um lapso esta não realizou a solicitação de interrupção anteriormente, não se mostra hábil a justificar o afastamento da cobrança dos tributos devidos, mormente considerando que o Conselho, durante todo o período de registro ativo da empresa, vem respondendo pelo ônus fiscalizatório que lhe é imposto por força da Lei 12.378/2010, que criou o CAU.
6. Diante de tais situações fáticas, entendo que o pagamento das anuidades em aberto deva ser realizado pela pessoa jurídica, seja pelo registro voluntário realizado pela empresa, pela manutenção de responsável técnico arquiteto e urbanista perante o Conselho ou mesmo pela ausência de pedido de interrupção do registro anterior ao ano de 2020.
7. Por oportuno, evidencio que o CAU/BR decidiu prorrogar o prazo do programa de parcelamento de débitos de anuidades atrasadas, o REFIS. Pelo programa, Arquitetos e Urbanistas e Empresas em débito com o Conselho podem fazer a negociação do parcelamento, **com a isenção da multa de mora de 20% e optando pelo parcelamento do valor de 10 (dez) até 25 (vinte e cinco) parcelas, conforme o número de anuidades em aberto, nos termos previstos no referido programa**.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA - CNPJ 02.793.061/0001-89**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário, da existência de responsável técnico arquiteto e urbanista perante o Conselho e da ausência de pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica anterior ao ano de 2020.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 1922/2019 | |
| AUTO DE LANÇAMENTO | 1434/2019 | |
| INTERESSADO | CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA  CNPJ 02.793.061/0001-89 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **CDP Consultoria e Desenvolvimento de Projeto de Engenharia S/S LTDA - CNPJ 02.793.061/0001-89**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão do registro voluntário, da existência de responsável técnico arquiteto e urbanista perante o Conselho e da ausência de pedido de interrupção do registro da pessoa jurídica anterior ao ano de 2020.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, pagar o valor devido, podendo parcelar o débito na forma do REFIS em vigor, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para realizar quaisquer adequações determinadas pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Coordenador Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |